

PARECER CONTROLE INTERNO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025-CONC/PMLA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2025-PMLA)

Interessada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de passarela em estrutura de concreto na Vila Pinto, bairro da matinha, zona urbana de Limoeiro do Ajuru-PA.

RELATÓRIO

Vieram os autos para esta unidade de controle interno para análise da Concorrência Eletrônica Nº 006/2025-PMLA, que visa a Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de passarela em estrutura de concreto na Vila Pinto, bairro da matinha, zona urbana de Limoeiro do Ajuru-PA.

Recepcionou-se as seguintes documentações:

- I. Documento de Formalização da demanda – DFD;
- II. Projeto Básico;
- III. Orçamento Sintético;
- IV. Orçamento Analítico;
- V. Memorial de Cálculo;
- VI. Cronograma Físico e Financeiro;
- VII. Composição Analítica de BDI;
- VIII. Planta Baixa e Localização;
- IX. Memorial Descritivo e Especificações Técnicas;
- X. Relatório Fotográfico;
- XI. Estudo técnico preliminar - ETP;
- XII. Relatório de Consolidação das Pesquisas de Preço;
- XIII. Autorização para contratação;
- XIV. Recurso Orçamentário;

- XV. Termo de Referência;
- XVI. Mapa de Preços;
- XVII. Mapa de riscos;
- XVIII. Minuta de Edital;
- XIX. Parecer Jurídico;
- XX. Recurso Administrativo (W CUNHA DA SILVA LTDA);
- XXI. Parecer Jurídico frente ao Recurso Administrativo (W CUNHA DA SILVA LTDA);
- XXII. Despacho ao Controle Interno;

ANÁLISE

Por conseguinte, a opinião deste departamento apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este departamento de controle interno. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, descreve todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em questão, a modalidade escolhida foi o Concorrência Eletrônica, embasamento no Art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 28. São modalidades de licitação:

II – Concorrência; [...]

Ainda levando em conta o Art. 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, contendo autorização e indicação sucinta do objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a procuradoria opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Valor estimado da contratação é de **R\$ 796.971,21 (setecentos e noventa e seis mil e novecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).**

➤ A empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ: 12.664.806/0001-63**, consagrou-se vencedora no Lote I, no seguinte item: 0001, com valor total de **R\$**

741.103,79 (setecentos e quarenta e um mil e cento e três reais e setenta e nove centavos).

Sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa W CUNHA DA SILVA LTDA, CNPJ: 05.092.319/0001-08, levando em conta o argumento: A empresa foi inabilitada por, supostamente, não apresentar o **Acervo Técnico Profissional** específico para o item "Estaca raiz 25cm". E apresentou defesa acerca da experiência superior: A recorrente afirma possuir acervo operacional em obras de pontes, que são tecnicamente mais complexas do que uma passarela. Capacidade do Profissional: O responsável técnico já executou diversos métodos de fundação em outros municípios (como Juruti e Cametá), demonstrando aptidão técnica. Diante disso a empresa solicita o **provimento do recurso** para anular o ato de inabilitação, permitindo que sua documentação seja aceita e ela retorne ao certame como habilitada.

Sobre o parecer jurídico frente ao recurso administrativo da empresa W CUNHA DA SILVA LTDA, CNPJ: 05.092.319/0001-08, o parecer destaca que a Administração e os licitantes devem seguir estritamente as regras do edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), como o requisito técnico era objetivo e não foi cumprido, a inabilitação foi considerada correta. A assessoria jurídica refutou o argumento da empresa de que obras mais complexas suprem a falta de experiência específica. Foi enfatizado que: A técnica de estaca raiz possui particularidades executivas próprias. Dominar obras genéricas não garante o domínio técnico sobre um serviço específico eleito como relevante pela Administração e ainda ressalta "proposta mais vantajosa" não é apenas a de menor preço, mas a que garante segurança e qualidade técnica. A Assessoria Jurídica opinou pelo **total improvimento do recurso**. A recomendação final é a **manutenção da inabilitação** da empresa W Cunha da Silva LTDA, baseada na Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONCLUSÃO

Diante do cenário acima, este departamento **OPINA** pelo seguimento do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica Nº 006/2025-CONC/PMLA, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de passarela em estrutura de concreto na Vila Pinto, bairro da Matinha, zona urbana de Limoeiro do Ajuru-PA.

É o parecer,

Limoeiro do Ajuru/PA, 06 de fevereiro de 2026.

Heliton Bruno Batista Vieira

Controlador Municipal

Decreto Nº 049/2025-GP/PMLA